



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079132 - PR (2026/0084804-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RYAN KIELTYKA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JEFERSON LUIZ MARINHO - PR091148
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva, com alegação de excesso de prazo e ausência de contemporaneidade dos fundamentos após o encerramento da prova oral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta da conduta, da apreensão de entorpecente e dos indicativos de reiteração delitiva (reincidência e prática em livramento condicional), e se se mostram inadequadas medidas cautelares diversas da prisão.

3. A outra questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo após o encerramento da prova oral, com pendência de diligência pericial, considerando o critério de razoabilidade e a inexistência de inércia injustificada na marcha processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manutenção da prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, em razão de circunstâncias concretas: apreensão de 480 g de maconha em ambiente doméstico, indícios de envolvimento com o tráfico, reincidência e prática, em tese, durante livramento condicional, elementos que evidenciam periculosidade e risco real de reiteração delitiva.

5. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta e da contumácia delitiva, conforme orientação consolidada.

6. Não se configura excesso de prazo por mero critério aritmético; aplica-se o juízo de razoabilidade, constatando-se marcha processual regular, diligências periciais em curso e reavaliação periódica da necessidade da custódia nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, ausente desídia injustificada.

7. O encerramento da prova oral não afasta, por si só, os fundamentos da custódia cautelar, que persistem hígidos diante da garantia da ordem pública e do risco concreto de reiteração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e as circunstâncias do entorpecente apreendido, aliadas à reincidência e à prática em livramento condicional, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando evidenciada a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.
3. O excesso de prazo deve ser aferido pela razoabilidade das circunstâncias do caso concreto, não se caracterizando por mera soma aritmética de prazos quando o processo tramita regularmente e há diligências em curso.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I e II; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Quinta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no RHC 206.631/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, STJ, AgRg no HC 911.656/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079132 - PR(2026/0084804-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RYAN KIELTYKA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JEFERSON LUIZ MARINHO - PR091148
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO IMPROVIDO

.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva, com alegação de excesso de prazo e ausência de contemporaneidade dos fundamentos após o encerramento da prova oral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta da conduta, da apreensão de entorpecente e dos indicativos de reiteração delitiva (reincidência e prática em livramento condicional), e se se mostram inadequadas medidas cautelares diversas da prisão.

3. A outra questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo após o encerramento da prova oral, com pendência de diligência pericial, considerando o critério de razoabilidade e a inexistência de inércia injustificada na marcha processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manutenção da prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, em razão de circunstâncias concretas: apreensão de 480 g de maconha em ambiente doméstico, indícios de envolvimento com o tráfico, reincidência e prática, em tese, durante livramento condicional, elementos que evidenciam periculosidade e risco real de reiteração delitiva.

5. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta e da contumácia delitiva, conforme orientação consolidada.

6. Não se configura excesso de prazo por mero critério aritmético; aplica-se o juízo de razoabilidade, constatando-se marcha processual regular, diligências periciais em curso e reavaliação periódica da necessidade da custódia nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, ausente desídia injustificada.

7. O encerramento da prova oral não afasta, por si só, os fundamentos da custódia cautelar, que persistem hígidos diante da garantia da ordem pública e do risco concreto de reiteração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e as circunstâncias do entorpecente apreendido, aliadas à reincidência e à prática em livramento condicional, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando evidenciada a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

3. O excesso de prazo deve ser aferido pela razoabilidade das circunstâncias do caso concreto, não se caracterizando por mera soma aritmética de prazos quando o processo tramita regularmente e há diligências em curso.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I e II; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Quinta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no RHC 206.631/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, STJ, AgRg no HC 911.656/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RYAN KIELTYKA DOS SANTOS** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 159-170).

O agravante sustenta excesso de prazo e ilegalidade manifesta na manutenção da prisão preventiva após o encerramento da prova oral em 23/10/2025, pendente apenas de perícia em aparelho celular pertencente a terceiro, inserida em fila superior a 27.000 materiais no Instituto de Criminalística, sem qualquer previsão concreta de conclusão.

Argumenta que a custódia cautelar se converteu em antecipação de pena, em razão de deficiência estrutural do Estado, e que a contemporaneidade dos fundamentos invocados — gravidade concreta e indicativo de reincidência — não se sustenta após a instrução.

Alega, ainda, que a prisão está indevidamente condicionada à realização de diligência sobre bem de terceiro, em violação ao princípio da intranscendência da pena.

Registra, por outro lado, que o juízo de origem indeferiu a revogação em 11/03/2026, sob o fundamento de garantia da ordem pública diante da gravidade concreta e indicativo de reincidência.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao colegiado, com a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, ainda que com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

"O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos:

"[...]

A prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva nos seguintes termos (mov. 24.1 – autos 0004314-88.2025.8.16.0196):

[...]

Conforme se extrai do boletim de ocorrência e dos termos de depoimento colhidos na fase inquisitorial, o autuado foi surpreendido no interior de sua residência, situada na Rua Thereza Lopes Skroski, n.º 485, bairro Santa Cândida, município de Curitiba/PR,

local em que foi dado fiel cumprimento a mandado judicial de busca e apreensão no contexto da denominada “Operação Schinus”.

Durante as buscas no interior do imóvel, a equipe policial localizou um tablete de substância entorpecente análoga à maconha, acondicionada em embalagem plástica, a qual se encontrava oculta sob o sofá da sala.

A substância, posteriormente submetida à constatação provisória, revelou-se tratar de 480 (quatrocentos e oitenta) gramas de cannabis sativa, quantidade expressiva e incompatível com o uso pessoal, notadamente pela forma de acondicionamento e pela sua localização no ambiente doméstico comum, o que denota, em princípio, finalidade mercantil.

Cumprir ressaltar que o cumprimento do mandado de busca e apreensão decorreu da Operação Schinus, que teve como objetivo investigar organização criminosa e o crime de tráfico de drogas.

Segundo as investigações, Ryan Kieltyka dos Santos seria responsável pelo depósito, armazenamento e fornecimento de substâncias entorpecentes. Ademais, o Relatório Técnico nº 104/2024 (evs. 11.2 e 11.3 – autos nº 0020131-96.2024.8.16.0013) aponta Ryan como um dos principais operadores do tráfico na região, sendo responsável, inclusive, pela coordenação de olheiros e de outros vendedores. Por fim, o investigado também foi flagrado portando arma de fogo de calibre restrito.

Tal circunstância evidencia que os fatos ora apurados não constituem episódios isolados, revelando a possibilidade de reiteração delitiva e acentuando a reprovabilidade da conduta do autuado.

Ademais, a quantidade de maconha apreendida (480 g) permite estimar, em juízo preliminar, que poderiam ser produzidos mais de 400 cigarros da droga, considerando que um cigarro artesanal de maconha costuma conter entre 1g e 1,2g da substância.

[...]

Se não bastasse, em análise ao sistema Oráculo, extrai-se que o autuado é reincidente, possuindo duas condenações definitivas:

Autos nº 0005335-04.2019.8.16.0037, da Vara Criminal do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, pela prática do crime de roubo, ocorrido em 03.10.2019, com trânsito em julgado em 08.06.2020;

Autos nº 0003059-66.2023.8.16.0196, da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso restrito, ocorrido em 25.07.2023, com trânsito em julgado em 11.02.2025.

Por tais delitos está em cumprimento de pena, tendo sido agraciado recentemente com o livramento condicional, conforme autos de execução nº 0003821-03.2019.8.16.0009 – SEEU.

Diante da possível reiteração criminosa, fica evidente que o autuado não se ajusta a padrões mínimos de comportamento social, sendo que a resposta estatal deve ser mais enérgica a fim de se evitar novos delitos e garantir tranquilidade social.

[...] Desse modo, a decretação da prisão preventiva do autuado encontra fundamento na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da gravidade própria da conduta delitiva, em tese, perpetrada, bem como garantir a aplicação da lei penal.

[...]

Sobreveio, ainda, decisão de manutenção da segregação cautelar, conforme mov. 205.1 dos autos 0004314-88.2025.8.16.0196, veja-se:

Compulsando os autos, verifico que os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar permanecem inalterados e hígidos. Não sobreveio qualquer fato novo apto a infirmar a prova da materialidade ou os indícios de autoria que lastrearam a decretação inicial (mov. 24.1).

O acusado responde pela suposta prática de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 - mov. 41.1), delito cuja pena privativa de liberdade máxima supera 04 (quatro) anos preenchendo o requisito do art. 313, I, do CPP. Ademais, conforme certidão de antecedentes criminais (mov. 182.1), trata-se de réu reincidente (autos nº 0005335- 04.2019.8.16.0037 e 0003059-66.2023.8.16.0196), o que reforça a necessidade da prisão e preenche, também, o requisito do art. 313, II, do CPP.

De outro modo, remanesce o que foi escrutinado pelo Juízo de Garantias, ao assinalar que **“segundo as investigações, Ryan Kieltyka dos Santos seria responsável pelo depósito, armazenamento e fornecimento de substâncias entorpecentes. Ademais, o Relatório Técnico nº 104/2024 (evs. 11.2 e 11.3 – autos nº 0020131-96.2024.8.16.0013) aponta Ryan como um dos principais operadores do tráfico na região, sendo responsável, inclusive, pela coordenação de olheiros e de outros vendedores. Por fim, o investigado também foi flagrado portando arma de fogo de calibre restrito”** (mov.24.1).

Nessa ordem de ideias, trata-se de informação que prestigia o resguardo da ordem pública e, ao mesmo tempo, demonstra a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão para o caso em tela, nos termos do art.312, caput, do CPP.

Firme nessas razões, reporto-me ao decidido no mov. 24.1 e MANTENHO a prisão preventiva de RYAN KIELTYKA DOS SANTOS, o que faço nos termos dos artigos 312, caput, 313, I e II, bem como 316, parágrafo único, todos do CPP.

A análise das decisões demonstra que a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida de maneira suficientemente fundamentada, sendo apontadas as peculiaridades do caso concreto que ensejam a aplicação da medida extrema, quais sejam, **o fato do réu ser apontado como responsável pelo depósito, armazenamento e fornecimento de substâncias entorpecentes o que demonstra sobremaneira o requisito de indícios mínimos de autoria e materialidade.**

Já o risco que sua liberdade representa se encontra igualmente demonstrado sendo que **o paciente é reincidente, além de ter, em tese, cometido o delito apurado na ação penal de origem enquanto gozava de livramento condicional conforme os autos de execução 0003821-03.2019.8.16.0009 SEEU o que aponta para a necessidade de resguardo da ordem pública ante a possibilidade real de reiteração delitiva.**

[...]

Salienta-se que questões trazidas de suposta insuficiência probatória acerca da conduta imputada ao paciente se confundem com o mérito da ação penal, não sendo, portanto, passíveis de análise pela estreita via do , e que Habeas Corpus para o decreto de segregação cautelar se necessita de indícios de autoria e materialidade, não de provas cabais da alegação, o que deve ser apurado no curso da instrução.

[...]

Já em relação a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez preenchidos os requisitos que autorizem a segregação cautelar estas se mostram incabíveis." (e-STJ, fls. 15-24; sem grifos no original)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, a manutenção da prisão preventiva revela-se necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e dos elementos coligidos: apreensão de 480 gramas de maconha, localizada sob o sofá da sala da residência, no contexto da Operação Schinus. Soma-se o indicativo de reiteração delitiva, pois o paciente é reincidente, com duas condenações definitivas (roubo e posse irregular de arma de fogo de uso restrito) e, em tese, praticou o delito enquanto em gozo de livramento condicional, circunstâncias que denotam periculosidade concreta e risco real de reiteração.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese de nulidade por violação de domicílio não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 53 papelotes de cocaína - o que,

somado à apreensão de duas balanças de precisão, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 13/3/2020) .

4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 211.388/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. No caso, destacaram as instâncias de origem que, durante patrulhamento de rotina, destinado à fiscalização de trânsito, os policiais receberam informações da Polícia Rodoviária Federal acerca de um caminhão guincho suspeito de transportar mercadoria ilícita.

Ao encontrarem veículo com as características fornecidas, os agentes públicos iniciaram o acompanhamento tático do automóvel, resultando na abordagem no Posto Fiscal. Durante a abordagem, o condutor demonstrou comportamento atípico e prestou informações desconexas, circunstâncias que, aliadas à denúncia repassada pela Polícia Rodoviária Federal, justificaram a busca veicular.

Tais elementos, conforme decidido por esta Corte, são suficientes para justificar a busca pessoal e veicular, porquanto presentes fundamentos concretos que indicavam que o acusado estaria em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Precedentes.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso,

porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 400kg (quatrocentos quilos) de cocaína -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

A mais disso, destacaram as instâncias de origem a "existência de execuções penais em curso em desfavor do paciente (processos nº 7001161- 37.2019.8.26.0073 e nº 7001095-70.2015.8.26.0405), ambos em trâmite no Estado de São Paulo" (e-STJ fl. 51).

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Ademais "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes." (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio e a ausência de elementos concretos para a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de mais de 130 kg de maconha e a existência de outro processo em curso por tráfico de entorpecentes.

3. Outra questão em discussão é a alegação de ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio sem justa causa ou autorização judicial, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.

6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.

7. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade significativa de drogas apreendidas e o fato do agravante responder a outra ação penal.

8. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

(AgRg no HC n. 997.960/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.

Quanto ao alegado excesso de prazo, o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

"[...]

No que diz respeito a alegação de excesso de prazo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer o constrangimento ilegal por excesso de prazo apenas quando a demora for inexplicável, de modo que se adota o critério de razoabilidade ao averiguar a ocorrência.

Neste sentido:

[...]

No caso em comento, não se verifica qualquer demora que possa ser atribuída ao Poder Judiciário ou a acusação.

Ressalta-se que não é possível aferir o alegado excesso de prazo com base na mera soma aritmética dos prazos processuais, fazendo-se necessário, para aferição da delonga processual desmedida, a utilização de um juízo de razoabilidade a par das peculiaridades que o caso apresenta. sub judice No caso, embora a audiência de instrução tenha sido realizada em 23.10.2025, verifica-se que o feito permaneceu em trâmite regular, tendo sido promovidas diligências probatórias posteriormente requeridas pela acusação, notadamente relativas à extração de dados do aparelho celular apreendido, providência que demanda tempo técnico e estrutura pericial específica.

Conforme bem explicitado pela Ilustre Procuradora de Justiça Elisabete Klosoviski em seu parecer de mov.17.1 “tais perícias demandam uma análise meticulosa dos ”. objetos, o que justifica não terem sido apresentados até o presente momento Ademais, não se constata paralisação absoluta ou desídia estatal, mas sim trâmite compatível com a realidade estrutural do serviço judiciário, inexistindo inércia injustificada apta a caracterizar excesso de prazo qualificado.

Ressalte-se que a superação da fase instrutória não implica automática ilegalidade da custódia cautelar, mormente quando permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, notadamente a necessidade de resguardo da ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente e do risco de reiteração delitiva.

Ou seja, inexistente “inércia” do Estado conforme alega o impetrante, com o feito possuindo andamento normal e sem paralizações injustificadas que possam ser atribuídas à atuação do Poder Judiciário ou da acusação.

Assim sendo, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade seja na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, ou por excesso de prazo.

Com isto, o voto é no sentido de conhecer parcialmente do presente habeas corpus denegando-lhe a ordem.

III - DISPOSITIVO ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sessão virtual (2 a 6.2.2026), por de unanimidade votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, denegar a ordem de impetrada em favor do paciente RYAN KIELTYKA DOS SANTOS, habeas corpus nos termos do voto e sua fundamentação." (e-STJ, fls. 138-140; sem grifos no original)

Como se vê, a prova oral foi encerrada em 23/10/2025, com posterior deferimento de diligência requerida pelo Ministério Público para juntada de relatórios ou laudos do aparelho celular apreendido, providência encaminhada à perícia e atualmente em fila no Instituto de Criminalística, conforme informado pela 9ª Vara Criminal do Foro Central de Curitiba. Em 11/03/2026, houve decisão de manutenção da prisão preventiva, com reavaliação nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, lastreada na garantia da ordem pública, na gravidade concreta da conduta e em indicativo de reincidência. Além disso, foi determinado o aguardo do laudo por 90 dias, com posterior certificação de sua posição na fila e nova análise, inclusive quanto à persistência da prova, assegurando o oportuno exame da necessidade da custódia.

A orientação desta Corte é no sentido de que a mera extrapolação aritmética dos prazos legais não conduz automaticamente ao relaxamento da prisão, impondo-se exame de razoabilidade à luz das particularidades da causa.

Sob tal contexto, não se configura, por ora, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. A marcha processual revela tramitação regular, com diligências compatíveis com a realidade estrutural do serviço judiciário e sem inércia injustificada, estando a custódia cautelar amparada em fundamentação idônea, voltada à garantia da ordem pública, pela gravidade concreta e pelo risco de reiteração.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, caput, do Código Penal e 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (recepção e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). O recorrente sustenta excesso de prazo na formação da culpa e pleiteia a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva do agravante configura excesso de prazo na formação da culpa; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade apta a justificar a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas menos gravosas. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo na formação da culpa não se configura por mero critério aritmético, devendo ser analisado à luz da razoabilidade e das circunstâncias do caso concreto.

4. O atraso na tramitação do processo decorreu, em parte, de circunstâncias externas ao Judiciário, como a calamidade pública que afetou o Estado do Rio Grande do Sul, além de remarcações de audiências por motivos alheios à defesa, não havendo indícios de desídia judicial injustificada.

5. A custódia cautelar foi mantida com base na gravidade concreta da conduta e na reiteração delitiva do agravante, que ostenta quatro condenações definitivas, incluindo crimes de roubo majorado e organização criminosa, além de ter sido preso em flagrante durante o cumprimento de livramento condicional.

6. A periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, conforme jurisprudência desta Corte.

7. A proximidade da audiência redesignada para 27/02/2025 demonstra que o processo segue sua marcha regular, afastando a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

8. A possibilidade de revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares poderá ser reavaliada pelo Juízo da ação penal após a audiência de instrução e julgamento. IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

(AgRg no RHC n. 206.631/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. DECURSO DE TEMPO COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS FÁTICO-PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. A jurisprudência é uníssona ao afirmar que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade para o exame da ocorrência de indevida coação.

2. No presente caso, ainda que a prisão preventiva tenha sido decretada em 19/5/2023, não se detecta ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus, pois o processo segue marcha regular. A denúncia foi recebida em 24/3/2024, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 19/9/2024, e, atualmente, os autos encontram-se em fase de alegações finais em relação ao agravante.

Deve-se considerar também que se trata de demanda com dois réus, além das particularidades da Vara indicada pelo Juízo de origem.

3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, consoante disciplina o enunciado de Súmula n. 52 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 911.656/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)." (e-STJ, fls. 159-170)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.132 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0084804-2

Número de Origem:

00038876320268160000 00043148820258160196 38876320268160000 43148820258160196

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFERSON LUIZ MARINHO

ADVOGADO : JEFERSON LUIZ MARINHO - PR091148

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : RYAN KIELTYKA DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RYAN KIELTYKA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : JEFERSON LUIZ MARINHO - PR091148

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026